

A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIAS COMO REQUISITO PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taís Fernanda Bankow¹
Brasiliano Brasil Borges²

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo examinar a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos tributários como requisito para a Recuperação Judicial, conforme determina a Lei 11.101/2005; verificar as características e requisitos da Recuperação Judicial, bem como analisar posições doutrinárias acerca da necessidade e viabilidade da apresentação de certidão negativa de débitos tributários como requisito da Recuperação Judicial. Sistemáticamente, pretende-se organizar o trabalho em três tópicos: o primeiro tópico tratará do Princípio da Preservação da empresa, princípio constitucional que coaduna com os ideais de crescimento e desenvolvimento do país, bem como visa a preservação da empresa enquanto ente gerador de emprego e renda; no segundo tópico será abordada a Recuperação Judicial e seus requisitos, nos termos da Lei 11.101/05; a partir da explanação feita nos dois primeiros tópicos, chega-se a um dos requisitos previstos na Lei para o deferimento da Recuperação Judicial, qual seja, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, prevista no artigo 57, da Lei 11.101/2005. Assim, no terceiro tópico objetiva-se analisar a necessidade e viabilidade da apresentação da referida certidão, com embasamento teórico e jurisprudencial.

Palavras-chave: princípio da preservação da empresa, recuperação judicial, empresa, função social da empresa, certidão negativa de débitos tributários, lei n. 11.101/2005.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, estabelece objetivos fundamentais a serem alcançados e levando-se em conta o interesse público, com a preservação dos interesses econômicos dos empregados, consumidores, e formadores do mercado econômico, exsurge o princípio da preservação da empresa. Busca-se, com ele, atingir a função social da empresa, como ente gerador de emprego e renda, e, conseqüentemente, sua preservação.

Vejamos o artigo 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

A importância da manutenção da empresa decorre ainda da ordem econômica inaugurada pela Constituição Federal, fundada na livre iniciativa e na valorização do

¹ Acadêmica do curso de Direito pelo Centro Universitário de Várzea Grande. E-mail: <taisbankow@hotmail.com>.

² Professor do UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande. E-mail: <bk1@terra.com.br>.

trabalho humano. Tais pilares, somados ao princípio da dignidade da pessoa humana, à função social da propriedade, à livre concorrência e à busca do pleno emprego, conferem *status* constitucional ao Princípio da Preservação da Empresa.

Destarte, em respeito a tal princípio, necessária a aplicação de mecanismos para a efetiva preservação da empresa enquanto unidade produtora, geradora de empregos, de arrecadação tributária e da movimentação de bens e serviços. Decorre daí a Recuperação Judicial, cujo objetivo está previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que prescreve:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

O artigo 47, supracitado, além de mencionar o objetivo da Recuperação Judicial ainda explicita o princípio da preservação da empresa. A empresa se apresenta, portanto, como um dos pilares da economia, vez que, além de gerar emprego e renda e beneficiar credores, empregados e consumidores, ainda constitui-se em relevante fonte de recolhimento de tributos.

Para a preservação e manutenção da empresa, a Recuperação Judicial torna-se um importante mecanismo de efetivação, no sentido de que promove o soerguimento de empresas que passam por dificuldades econômico-financeiras, possibilitando que se mantenham ativas na sua atividade e desempenhem seu papel social. Trata-se de medida a ser utilizada pela empresa em estado de crise para que sua falência seja evitada.

A partir da constatação da crise financeira, a empresa que perde a capacidade de pagar suas dívidas pode solicitar a Recuperação Judicial à Justiça e deverá apresentar plano de recuperação no qual deverá conter as medidas propostas para o redesenho de seus negócios, saneamento de suas finanças, ajustes administrativos, etc.

Para a aprovação da Recuperação Judicial e, por consequência, do plano de medidas assecuratórias de sua manutenção, é necessário o preenchimento de vários requisitos, a exemplo da exigência da certidão negativa de débito tributário, como estabelece o artigo 57 da Lei 11.101/2005. Ocorre que, se a empresa está em crise, e um dos motivos pode ser a existência de débitos fiscais, é possível que a empresa não consiga obter a referida certidão, persistindo ou aumentando a crise e a possibilidade de falência.

Percebe-se, diante do que foi exposto, que o tema proposto é de profunda relevância no cenário jurídico nacional, vez que as empresas e sua manutenção constituem bases da economia.

Assim, analisar a necessidade da apresentação de certidões negativas de débitos tributários no procedimento de Recuperação Judicial é necessário e atual, vez que a Recuperação Judicial é mecanismo importante de manutenção das empresas e, assim, de efetividade do Princípio da Preservação da Empresa.

A problemática do tema reside justamente em verificar a necessidade e a viabilidade de apresentação de referida certidão, levando em conta que há previsão legal, mas posicionamentos favoráveis e contrários a tal necessidade.

1 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O Princípio da Preservação da Empresa possui função social de modo a proteger a fonte produtora de bens e serviços, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Atentando-se para atual realidade brasileira, referente à intensa crise econômica vivida nestes tempos em nosso país, o Princípio da Preservação da Empresa deve ser levado em consideração pelos Juízes, de forma a promover a proteção dos empregos, dos credores, do mercado, da produção e do recolhimento de tributos.

Destarte, em respeito a tal princípio, necessária a aplicação de mecanismos para a efetiva preservação da empresa quando esta estiver em dificuldades econômico-financeiras e houver iminente perda de produção, de empregos, de arrecadação tributária e da produção de bens e serviços. Decorre dessa necessidade a recuperação judicial cujo objetivo está previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Referido artigo, além de mencionar o objetivo da recuperação judicial, ainda explicita o princípio da preservação da empresa que é um dos pilares da economia.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS REQUISITOS

As sociedades empresariais e os empresários individuais regularmente constituídos que estão em crise econômico-financeira e que no seu ramo de atividade ainda são viáveis, são passíveis de solicitar a Recuperação Judicial, que está disposta na Lei 11.101/2005. O artigo 47 da Lei dispõe acerca do objetivo da referida lei em recuperar a empresa viável e com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora de riqueza e geradora de empregos.

Para a preservação e manutenção da empresa, a Recuperação Judicial constitui um importante mecanismo de efetivação da intenção da recuperação, no sentido de que promove o soerguimento de empresas que passam por dificuldades financeiras e que perderam a

capacidade de honrar suas dívidas. Trata-se de medida a ser utilizada pela empresa de forma a evitar a falência.

A partir da constatação da crise, a empresa solicita a Recuperação Judicial, apresenta o plano de recuperação e tenta acordo com os credores visando à superação da fase de crise. Dentre as medidas constantes do plano de recuperação a serem apresentadas aos credores, citamos algumas como exemplo: alteração do controle acionário, reestruturação das dívidas, readequação do ativo patrimonial, etc.

O devedor que requerer a Recuperação Judicial deverá no momento do pedido exercer regularmente as atividades da empresa há mais de 2 (dois) anos. Deverá, também, obedecer cumulativamente aos requisitos preconizados na Lei 11.101/2005 em seu artigo 48.

Vejamos o artigo 48 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

~~III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;~~

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (BRASIL, 2005)

Além de seus requisitos, a Lei exige do devedor a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, conforme o disposto nos artigos 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

3 APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preconiza que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige, os costumes e os princípios gerais de direito. (BRASIL, 1942)

Depreende-se, portanto, que a análise feita para a concessão de recuperação judicial à uma empresa a qual enfrenta determinada crise econômico-financeira, deve o Juiz atender-se

ao determinado no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de modo a aplicar a Lei 11.101/2005 atentando-se à função social da empresa por ela mesmo determinada em seu artigo 47.

Há previsão expressa na Lei 11.101/2005, acerca da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial, para que o juiz conceda a recuperação judicial, como prescreve o artigo 57:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. (BRASIL, 2005)

Ou seja, a recuperação judicial está condicionada à quitação dos débitos de natureza tributária. É o que também está previsto no artigo 191 – A do Código Tributário Nacional: “A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.” (BRASIL, 1966)

A concessão da recuperação judicial, portanto, deve atender às exigências da Lei 11.101/2005, entre as quais encontra-se expressamente prevista a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, como também prevê o artigo 58 da Lei:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. (BRASIL, 2005)

A este respeito, oportuna a leitura do comentário de Adriana Santos Rammê:

Dessa forma, o caput do artigo 58 da Lei 11.101/2005 indica que o juiz, apesar da aprovação do plano na assembleia-geral de credores, não deve conceder a recuperação judicial se a empresa não apresentar as certidões negativas de débito. No entanto, em ocorrendo essa negativa por parte do julgador, a empresa continuará em crise, aumentando a probabilidade de ter sua falência requerida e decretada. (RAMMÊ, 2013, p. 114)

De acordo com a autora, a exigência das certidões negativas constitui-se em meio impeditivo de que a Lei cumpra sua função social e atenda ao princípio da preservação da empresa (RAMMÊ, 2013).

Como mencionado, o princípio da preservação da empresa decorre de vários outros princípios constitucionais e vem expresso no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Frederico Simionato acentua que:

(...) o artigo 47 é a grande fonte de interpretação e aplicação do novo direito falimentar, como norma definidora de deveres, funções e paradigmas de

hermenêutica jurídica, fazendo valer o interesse público sobre o interesse individual dos credores. (SIMIONATO, 2008, p. 122)

O interesse público mostra-se como o objeto de proteção do artigo 47, dada a importância da manutenção e preservação da empresa na sociedade. Waldo Fazzio Junior também leciona nesse sentido:

Se é verdade que a proteção do crédito mantenedor da regularidade de mercado é um intento que precisa ser perseguido, não é menos verdade que o interesse socioeconômico de resguardar a empresa como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender aos interesses dos credores, dos empregados e do mercado. (FAZZIO JUNIOR, 2005, p. 36)

Nesse aspecto, esclarecedora a leitura da manifestação de Adriana Santos Rammê:

A exigência das certidões negativas faz com que a lei deixe de atender à expectativa social de constituir-se em um instrumento recuperatório eficiente de empresas, passando, apenas, a constituir-se em um meio legal de recuperação do crédito tributário. No contexto da Lei, as Fazendas Públicas podem utilizar normalmente dos meios executivos de cobrança dos débitos fiscais, não precisando dessa exigência para forçar as empresas que pretendem a recuperação judicial a buscar um acerto. (RAMMÊ, 2013, p. 114)

Não obstante, as Fazendas Públicas podem estabelecer o parcelamento dos débitos tributários, como prevê o artigo 68 da Lei. Ocorre que tal parcelamento depende da criação de normas regulamentadoras, causando, entretanto, mais uma vez, à efetividade da preservação da empresa. Determina o artigo 68 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (BRASIL, 2005)

Vejamos o entendimento da nossa Corte Superior conforme ementa abaixo:

“EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,

assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido” (REsp n. 1.187.404-MT. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Corte Especial, *DJe* de 21-08-2013).

Depreende-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.187.404-MT de 21/08/2013 decidiu que o art. 57 é inaplicável, pois o art. 68 da Lei de Falência dispõe que a Fazenda Pública e o INSS poderão deferir o parcelamento criado por lei às empresas em recuperação judicial. E antes da criação da Lei 13.043/2014 não existia o parcelamento especial e, assim, inaplicável seria o art. 57 da lei 11.101/2005.

Com o advento da Lei 13.043/2014, foi estabelecido o parcelamento especial de empresas em recuperação referente às dívidas fiscais com a União (parcelas mensais e consecutivas em 84 vezes). Note-se, assim, que permanece uma lacuna acerca do parcelamento dos débitos tributários municipais e estaduais, que também deverão ser criadas leis específicas para o parcelamento dos débitos tributários das empresas em recuperação.

Além do mais, o parcelamento estabelecido na Lei 13.043/2014 vem condicionado a dois determinados atos, os quais são: a empresa em recuperação deverá incluir no parcelamento a totalidade dos seus débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente; e desistir expressamente, de forma irrevogável, de qualquer impugnação, ação ou recurso, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. Dessa forma, poderíamos até mesmo interpretar que o legislador agiu de forma abusiva condicionando o parcelamento a esses atos.

Assim, diante do princípio da razoabilidade, não seria razoável que fosse exigido apenas a certidão negativa de débitos tributários federais em detrimento dos estaduais e municipais, pois não há ordem hierárquica para o recolhimento dos tributos. Dessa forma, o art. 57 continua inaplicável até a criação da lei estadual e municipal que dispõe acerca do parcelamento dos débitos tributários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da preservação da empresa, portanto, é princípio constitucional inerente à efetivação dos princípios da ordem econômica bem como à realização dos objetivos fundamentais da República Federativa insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

E, nessa seara, a recuperação judicial se mostra como um dos mais importantes mecanismos, voltada à promoção da preservação e manutenção da empresa e a apresentação de certidão negativa de débito tributário se mostra como entrave à recuperação judicial, e consequentemente ao atendimento ao princípio da preservação da empresa.

Para a aprovação da recuperação judicial e, por consequência, do plano de medidas assecuratórias de sua manutenção, é necessário o preenchimento de vários requisitos, como a exigência de certidão negativa de débito tributário, como estabelece o artigo 57 da Lei 11.101/2005. Ocorre que, se a empresa está em crise, e um dos motivos pode ser a existência de muitos débitos fiscais, é possível que não consiga obter a referida certidão, persistindo ou aumentando a crise e assim, a possibilidade de falência.

A Lei 11.101/2005 em seu artigo 68 permite a concessão do parcelamento pelas Fazendas Públicas e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de seus créditos às empresas em recuperação judicial, nos termos de legislação específica.

A Corte Superior já se manifestou, conforme o REsp n. 1.187.404-MT, que não será aplicável o artigo 57 da Lei 11.101/2005 enquanto não houver lei específica que dispor acerca do parcelamento dos débitos tributários às empresas em recuperação.

Surge, então, a Lei 13.043/2014 que estabelece o parcelamento dos débitos tributários da União para as empresas em recuperação judicial. Ocorre que, os débitos tributários estaduais e municipais ainda dependem de criação de legislação para o parcelamento dos mesmos.

Infere-se, assim, que seria razoável a exigência da certidão negativa de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial apenas quando houver legislação específica para o parcelamento dos débitos tributários federais, estaduais e municipais. Consequentemente, o artigo 57 da Lei 11.101/2005 seria inaplicável sem a criação de todas as legislações específicas acima mencionadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Promulgada no Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Promulgada em Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Exigência que a empresa recuperanda comprove sua regularidade tributária. REsp n. 1.187.404-MT.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Corte Especial, DJe de 21-08-2013. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153314676/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1187404-mt-2010-0054048-4/relatorio-e-voto-153314687>> Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Diário Oficial da União, Brasília, DF.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas.** São Paulo: Atlas, 2005.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 683, 19 maio 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6632>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

HENRIQUES, Antônio e MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no Curso de Direito. Trabalho de Conclusão de Curso.** São Paulo: Atlas, 2003.

RAMMÊ, Adriana Santos. **Recuperação Judicial e Dívidas Tributárias.** Curitiba: Juruá, 2013.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de Direito Falimentar.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.